



Acórdão n.º  
Processo n.º 0014777-04.2015.814.0000  
Órgão Julgador: Secretaria da 3ª Câmara Cível Isolada  
Recurso: Agravo no Agravo de Instrumento  
Comarca: Belém  
Agravante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV  
Procuradora Autárquica: Marta Nassar Cruz  
Endereço: Av. Serzedelo Corrêa, 122 - Nazaré, Belém - PA, 66035-400  
Agravada: Maria Lourdiene de Melo Amorim  
Advogados: Alfredo de Nazareth Melo Santana e Outros  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

Ementa: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO DE PENSÃO ESPECIAL. EM TUTELA ANTECIPATÓRIA, CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE NA ORIGEM. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 729 DO STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, apenas reeditando a tese anterior, improcede o recurso interposto.  
2. Agravo Interno conhecido, porém improvido, à unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo Interno, mantendo a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias. Belém, 17 de março de 2016.

Desembargadora ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

## RELATÓRIO

O EXM. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO em AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV contra Decisão Monocrática de minha lavra (v. fls. 85/87), publicada no DJe no dia 30/06/2015, assim ementada:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO DE PENSÃO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE NA ORIGEM. SERVIDOR TEMPORÁRIO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 729 DO STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Em suas razões (fls. 90/109), o embargante apresenta a síntese dos fatos, defende o cabimento do recurso e argumenta acerca da ausência de



requisitos para a concessão da liminar em face da irreversibilidade do provimento. Discorre sobre a impossibilidade legal de deferimento da tutela de urgência e tece considerações acerca do princípio da legalidade e da inconstitucionalidade e ilegalidade da Súmula 729 do STF.

Diz tratar-se de servidor temporário, portanto, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – INSS surgindo daí sua ilegitimidade passiva (do agravante).

Fala sobre os princípios da legalidade e da razoabilidade, mencionando ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Encerra, requerendo o conhecimento e provimento do presente agravo para revogar a tutela antecipada concedida.

É o breve relatório.

**V O T O**

**O EXMº SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo Interno e passo a sua análise de mérito.

Superado esse ponto, digo que pela análise das razões (fls. 90/109), depreende-se que o agravante não apresenta nenhum fato novo que possibilite a modificação do decisum, na verdade tão somente reitera argumentos semelhantes aos apresentados no bojo da peça recursal, visando rediscutir matéria meritória já devidamente analisada.

Assim, denota-se que a pretensão do agravante é no sentido de que os argumentos deduzidos no agravo de instrumento, agora, sejam deliberados pelo colegiado, vez que apenas foram repisados no presente recurso.

Quanto aos argumentos expendidos pelo agravante relativos a tese de que há necessidade de manifestação expressa quanto ao fato de que o extinto era vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, observo que essa questão restou, ainda que de modo sucinto, como foi acontecer em sede do presente recurso, analisada na decisão monocrática atacada.

De fato, em exame apressado dos autos, às fls. 83/85, consignei, expressamente, que vislumbrei a presença da fumaça do bom direito e a verossimilhança das alegações, hábeis a sustentar a manutenção dos efeitos da medida liminar deferida pelo Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 85/87), pois constam documentos corroborando a relação matrimonial existente entre a recorrida e o servidor falecido (v. certidão de casamento à fl. 60); a condição de dependente da recorrida e da filha do casal junto ao IASEP, atual IGEPREV, desde o ano de 2002 (v. declaração à fl. 45) e os contracheques, às fls. 67/71, demonstram recolhimentos em favor do Regime Especial da Previdência Estadual e não ao Regime Geral (INSS).

Assim, entendo que o pedido do agravante acabou por ser enfrentado, de acordo com o acervo fático e documental apresentado no agravo de instrumento, cabendo maiores ilações ao juiz de primeira instância, onde haverá campo próprio para instauração de contraditório amplo, visando dirimir a controvérsia.

No caso, a matéria já se encontra devidamente referida ao longo da presente decisão, sendo desnecessária, aqui, reproduzir cada dispositivo legal.



Aliás, o órgão judicial não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente expor os motivos do seu convencimento.

O Agravante suscita ainda o incidente de inconstitucionalidade da Súmula 729 do STF. Entretanto, seguindo o entendimento deste e. Tribunal, entendo que o incidente de inconstitucionalidade não prospera, por ser incabível na espécie, vejamos a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE VIA INCABÍVEL. 1. Incabível a arguição de incidente de inconstitucionalidade de leis ou decretos estaduais, via agravo de instrumento. 2. Indeferimento, por maioria de votos.

(TJ/PA. Agravo de Instrumento. Acordã o n°: 86.116. Processo n°: 2008.3.005855-6. Comarca de origem: Belém. Órgão julgador: 4ª Câmara Cível Isolada. Relatora: Eliana Rita Daher Abufaiad. Publicação: Data:26/03/2010) (grifei)

AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO - POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EM SE TRATANDO DE VERBA ALIMENTAR ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O adicional de interiorização possui natureza jurídica alimentar não estando inserido na vedação prevista no artigo art. da Lei n.º /97. Precedentes do STJ. Incabível a arguição de incidente de inconstitucionalidade de leis ou decretos estaduais, via Agravo de Instrumento. Unânime.

(TJPA. Processo n° 2013.3.028680-3. Terceira Câmara Cível Isolada. Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR. Julgamento: 27/02/2014. Publicação: 06/03/2014)

Destarte, rejeito o incidente nos termos do art. , do 1.

Posto isto, conheço do presente Agravo, porém nego-lhe provimento, para manter a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.

É o meu voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3731/2015-GP. Belém (PA), 17 de março de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**  
Relator



---

I - Código de Processo Civil/73

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.